

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIUSEPPE ANTONIO XAVIER GASPARONI

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AMBIENTAL: SUAS NUANCES
ECONOMICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS NO BRASIL**

Porto Alegre

2014

GIUSEPPE ANTONIO XAVIER GASPARONI

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AMBIENTAL: SUAS NUANCES
ECONOMICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS NO BRASIL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande Sul - UFRGS, como requisito
parcial para obtenção do certificado de
Especialização em Direito Ambiental
Nacional e Internacional.**

Orientador:

Prof.

Porto Alegre

2014

AGRADECIMENTOS

A minha grande companheira, amiga, confidente, com quem posso contar sempre, pelo carinho, amor, paciência e dedicação. Em continuidade a significativa importância da minha querida família que estabeleceu e estabelece a minha essência de seguir firme com os propósitos de vida.

Aos colegas de curso da pós-graduação que agregaram informações com seus casos práticos do direito ambiental.

Aos professores, mestres na sabedoria de transmitir o conhecimento.

“Cai a chuva sobre a nossa cidade. Terra molhada e umedecida agradece aos céus, pois as folhas, as flores e frutos surgem após o germinar da semente com a chegada do sol que aquece a natureza, trazendo vida a todos os seres.”

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

RESUMO

O desenvolvimento sustentável e suas questões relacionadas ao direito ambiental, os aspectos políticos sociais e econômicos. O crescimento demográfico e suas consequências no ambiente. As formas de interpretação dogmática do desenvolvimento sustentável, as divergências sobre os modelos de crescimento sob a perspectiva da sustentabilidade social, econômica e política. Os congressos internacionais referente às discussões ambientais sobre o futuro do planeta, as metas de diminuição de poluição. As mudanças de comportamento no processo de gestão ecológica das instituições públicas e privadas. Os desafios das instituições na readequação de sistemas de gestão ecológica. Os princípios Constitucionais do Direito Ambiental. As mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Sobretudo num momento em que a consciência ambiental torna-se cada vez mais presente em nossa sociedade, evidenciando a necessidade de compreender que a defesa de um meio ambiente sadio e equilibrado é dever de cada um e um direito de todos. A construção de um espírito ecológico e para o desenvolvimento de ações baseadas em ferramental de gestão. Apresentar a discussão sobre desenvolvimento sustentável e ampliar a perspectiva a respeito da visão da importância social da preservação do ambiente. Pelo referido, a significativa relevância do hodierno tema, e a necessidade de se preservar o meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Palavras Chaves: Desenvolvimento Sustentável Ambiental, Social, Econômico e Político, Direito Ambiental, Preservação do Ambiente, Ecologia.

ABSTRACT

Sustainable development and issues related to environmental law, social and economic policy issues. Population growth and its consequences on the environment. Forms of dogmatic interpretation of sustainable development, differences on growth models from the perspective of social, economic and political. International conferences related to environmental discussions on the future of the planet, the goals of reduced pollution. Behavioral changes in the process of ecological management of public and private institutions. The challenges of readjustment of institutions in eco-management systems. Constitutional principles of environmental law. The most significant changes, growing importance in international and national law. Especially at a time when environmental awareness becomes increasingly present in our society, highlighting the need to understand that the defense of a healthy and balanced environment means it is the duty of each and everyone's right. The construction of an ecological spirit and to develop actions based on management tooling. Introduced the discussion on sustainable development and broaden the perspective about the vision of the social importance of preserving the environment. For the above, the significant relevance of today's theme, and the need to preserve the environment, to ensure quality of life for present and future generations.

Keywords: Environmental Sustainable Development, Social, Economic and Political, Environmental Law, Environmental Conservation, Ecology: Key Words.

LISTA DE SIGLAS

A3P - Agenda Ambiental da Administração Pública

CF – Constituição Federal

EUA – Estados Unidos da América

FVG – Fundação Getúlio Vargas

ONGs – Organização Governamentais e/ou não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE	11
1.1. Os Congressos Internacionais	14
1.2. As repercussões do crescimento	17
1.3. As mudanças de comportamento	19
2. OS ASPECTOS ECONÔMICO, SOCIAL E POLÍTICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	24
2.2. Ações Econômicas de Desenvolvimento Sustentável	24
2.1. A função social do Desenvolvimento Sustentável	27
2.3. As relações Políticas do Desenvolvimento Sustentável	30
3. OS PRECEDENTES JURÍDICOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	33
3.1. As normas jurídicas ambientais	33
3.2. Os princípios do Direito Ambiental	35
3.3. As decisões jurisprudenciais	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERENCIAS BIBLIGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O trabalho aborda as questões relacionadas ao Desenvolvimento Sustentável, sob o viés Social, Político e Econômico no Brasil. Com objetivo de discutir os amplos desafios de preservação ambiental, e algumas reflexões sobre as definições do desenvolvimento sustentável, sua importância na situação atual de preservação ecológica.

No contexto ambiental o desenvolvimento sustentável integra expressiva participação da compreensão de preservação do ambiente.

A questão ambiental no mundo tornou-se relevante a partir das grandes catástrofes ocorridas no decorrer da história da humanidade. Desde a Grécia antiga até revolução industrial esses acontecimentos tinham uma conotação religiosa, após o século XVII, ocorre uma laicização ecológica.

Nas últimas décadas, diversos acontecimentos que marcam a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com os progressos tecnológicos, assim como a ampliação da conscientização das populações no cuidado com o meio ambiente.

No Brasil, se intensifica os estudos e discursos no período da década de 1960, após um intenso crescimento urbano. Diante da crise no petróleo no final dos anos sessenta e início da década de setenta, a cogitação acerca do futuro, que se apresenta incerto, começa a ser exibida no pensamento político, social e filosófico levando ao questionamento da participação do homem no planeta.

Portanto, conceito de desenvolvimento sustentável ambiental surge como um termo que expressa os anseios coletivos, tais como a democracia e a liberdade, muitas vezes colocadas como uma utopia.

Em diversas passagens a doutrina referencia o direito ambiental a questão de fomentar as divergências sobre a conceituação de desenvolvimento sustentável.

O trabalho tem por finalidade apresentar essas diferentes conotações dos aspectos sustentáveis, através do crescimento das medidas de gerenciais dos sistemas ambientais.

Alguns doutrinadores diferenciam o desenvolvimento sustentável ambiental do desenvolvimento sustentável porque a sustentabilidade representa um processo

de sistemas infinito. No entanto, as interpretações apresentadas nesse estudo, mostram as duas nomenclaturas considerando que a finalidade é desenvolver, crescer e mostrar de forma sustentável ambientalmente.

Na primeira parte, trazem-se conceituação do desenvolvimento sustentável, as diversas interpretações doutrinárias; os encontros internacionais sobre os debates das políticas ambientais de âmbito internacional, por sua vez, a influencia pelos movimentos ambientais, as repercussões do crescimento da população no território, ocupando e desocupando áreas, valorizando e desvalorizando-as, mas, essencialmente, harmonizar-se as áreas urbanizadas. As mudanças de comportamento, os desafios dessas alterações de comportamento, os novos modelos de gestão ecológica na administração pública.

Na segunda parte, encontra-se a fundamentação dos aspectos econômicos, social e político, controle ambiental, destacando-se assim as questões da economia, e das ações econômicas de desenvolvimento sustentável, ecologia aplicada, em termos de modificações ambientais, da formação dos ecossistemas urbanos e das estratégias de intervenção para a redução de efeitos modificadores sobre o meio ambiente e a saúde; em sequência, focalizam-se a função social do desenvolvimento sustentável, como questões importantes na ocupação do território, em termos dos tipos de poluição que podem produzir, bem como das possibilidades de seu controle. Em outro tópico será abordada as relações políticas do desenvolvimento sustentável, trata-se da fundamentação sociopolítica do meio ambiente e traz à discussão conhecimentos sobre esses aspectos na sociedade.

A terceira parte apresenta os precedentes jurídicos, bem com as normas jurídicas ambientais, os princípios do Direito Ambiental. Neste sentido, se faz imperiosa a agregação de diversas áreas do conhecimento científico, técnico, jurídico e mesmo de saberes de comunidades tradicionais e locais em torno de uma nova teoria de desenvolvimento sustentável. Finalmente, as últimas decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores e regionais.

Contudo, não temos a pretensão de esgotar o tema e sim apresentar os dados e as discussões sobre assunto, com objetivo de promover efetivamente o interesse das pessoas ligadas à causa.

1. O CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

O primeiro conceito de desenvolvimento sustentável apareceu na Comissão de Brundtland, na década de 1980, onde foi elaborado o relatório *Our Common Future*, quando a primeira ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland, apresentou a seguinte definição para o conceito: É a forma com as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades (Brundtland apud Scharf, 2004, p.19).

Encontra-se, no segundo período do Preâmbulo da Declaração, o conceito de desenvolvimento, é um processo global, econômico, social, cultural e político que visa melhorar continuamente e bem estar do conjunto da população de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativas, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorre. Antes do conjunto da população, está o próprio indivíduo como destinatário do direito ao desenvolvimento. Ainda que aos Estados caiba criar o conjunto de situações que propiciem esse direito, trata-se de um direito individual, que não deve ser apoderado politicamente pelos governos.¹

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento como aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.²

Nessa esteira a idéia de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios, primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quando à incidência de seus efeitos diante do momento cronológico, os efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro,

¹ Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. P.76.

² Ibidem

haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração³.

O desafio que se coloca aqui é a possibilidade de projetar a natureza. Na realidade, essa possibilidade situa-se entre duas grandes vertentes presentes atualmente no ideário técnico e científico moderno.⁴

A primeira é a do desenvolvimentismo, em que o primado da razão técnica vem preconizando, a partir do Iluminismo até a sociedade moderna, o domínio crescente do homem sobre a natureza que então se resume à condição de matéria-prima sobre a qual se baseia toda a produção e o desenvolvimento social.

A segunda, o conservacionismo, se explicitou mais recentemente, mas tem sua origem também no século XVIII e constata a finitude da natureza, isto é, que o crescimento da reprodução humana em sociedade é maior do que a reposição necessária dos recursos naturais, o que obriga a humanidade a um crescimento regulado ou à conservação de sua base natural.

Entre essas posturas, há o interesse cada vez maior em se formular novos paradigmas que venham a orientar uma prática preocupada em conciliar tanto a intervenção sobre o espaço como a conservação dos recursos naturais, interesse que se acentua quando se trata de um País como o Brasil que, por um lado, é detentor de um patrimônio ambiental colossal em termos mundiais, e que por outro, paradoxalmente, ainda se encontra um baixo estágio de desenvolvimento, o que exige urgência em seu crescimento tecnológico e econômico, que só poderá ser atingido com influência maciça sobre seu território.

No conceito descrito por Sachs (1993) refere-se à sustentabilidade dividida em cinco classificações:

Sustentabilidade ecológica: refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção de estoques dos recursos naturais, incorporados as atividades produtivas.

³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 67.et seq.

⁴ PHILIPPI JR, Arlindo; ROMERÓ Marcelo Andrade; BRUNA Gilda Collet; **Curso de Gestão Ambiental**, Barueri, SP: editora Manole. 2004, p.485

Sustentabilidade ambiental: refere-se à manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das agressões antrópicas.

Sustentabilidade social: refere-se ao desenvolvimento e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população. Para o caso de países com problemas de desigualdade e de inclusão social, implica a adoção de políticas distributivas e a universalização de atendimento a questões como saúde, educação, habitação e seguridade social.

Sustentabilidade política: refere-se ao processo de construção da cidadania para garantir a incorporação plena dos indivíduos ao processo de desenvolvimento.

Sustentabilidade econômica: refere-se a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Implica a avaliação da eficiência por processos macro sociais. (Agenda 21 brasileira).⁵

Não há necessidade que se atrelar nessa operação inicial, o conceito de equidade intergeracional. Essa noção somente viria a compor um novo conceito o de sustentabilidade ambiental. Então, teremos três elementos serem considerados: o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.⁶

Como se vê na conceituação de sustentabilidade ambiental não entra necessariamente na consideração do desenvolvimento, em seus aspectos econômicos, políticos e sociais. O chamado desenvolvimento sustentável é uma visão que pode convergir ou divergir da percepção da sustentabilidade ambiental.⁷

O termo desenvolvimento pode significar adiantamento, crescimento, aumento, progresso. Como se vê as acepções apresentadas mostram que o desenvolvimento envolve uma busca de mudança, de alteração, de movimento.

Na acepção na língua inglesa, dá-se uma conotação finalística para desenvolver que é a de realizar gradativamente um estado integral, ótimo, ou

⁵ SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para do século XXI - Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo, 1993.

⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 67.

⁷ Ibidem

melhor. Portanto, não basta crescer, mas é preciso saber se há para mudar, se há realmente bases para que esse desenvolvimento expresse melhoria.⁸

Quando se concebe o desenvolvimento como uma declaração da liberdade visível dos sujeitos, o engajamento pessoal destes nas atividades que visam a preservação do meio ambiente, e não unicamente para devasta-lo.

Em diversos aspectos, a espécie humana quebrou as fronteiras dos mecanismos normais ecológicos de restrição e regeneração. Nossa capacidade de usar fontes não renováveis de energia na forma de carvão, óleo e depósitos de gás natural temporariamente eliminou os limites ecológicos no crescimento da população. A maioria da população humana não é mais sustentada pela terra que ocupa. Nossas capacidades ecológicas e econômicas para ultrapassar novas terras e recursos têm empurrado as retroalimentações populacionais dependentes da densidade para o futuro, mas elas, contudo, não deixaram de existir.⁹

Portanto, conceituar o desenvolvimento sustentável ambiental significa planejar o futuro com em alto grau de comprometimento ambiental, compatibilizar os elementos de crescimento, economia, política e sociedade.

1.1. Os Congressos Internacionais

O espírito desenvolvimentista da década de 1950 enraizou-se no Brasil e as décadas de 1960 e de 1970, apresentaram um país com prioridade na industrialização. Desta forma, têm-se documentos que, baseados na premissa de que o principal impacto era a pobreza, estimulavam, e muito, a geração de poluentes e o depauperamento dos recursos naturais.

Nesse período, os governos brasileiros tiveram pouquíssima preocupação com o meio. No entanto, não se pode deixar de lembrar que a grande preocupação com o meio ambiente deu-se já a partir da década de 1960 nos EUA, propagando-se para outros países e fazendo com que eles debatessem temas como avaliação de impactos ambientais, planejamento e gerenciamento ambiental.¹⁰

⁸ Ibidem

⁹ Ricklefs, Robert E., **A Economia da Natureza**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2010. p.507.

¹⁰ FERREIRA DOS SANTOS, Rozely. **Planejamento Ambiental - Teoria e Prática**, São Paulo: Oficina de textos. 2004. p.21.

Com objetivo de discutir as questões pautadas no meio ambiente, segue abaixo os encontros internacionais:

- Estocolmo, Suécia (1972) (primeiras recomendações de proteção ao meio ambiente);
- Rio de Janeiro, Brasil (1992) – ECO 92 (recomendações de cortes de emissões de gases de efeito estufa);
- Quioto, Japão (1997) (Protocolo de Quioto - estabelece a redução das emissões de gases de efeito estufa aos níveis de 1990);
- Haia, Holanda (2000) (estabelece o Crédito de Carbono);
- Bonn, Alemanha (2001) (criação de fundo para países em desenvolvimento);
- Bonn, Alemanha (2001) (criação de fundo para países em desenvolvimento);
- Cancun, México (2010) (Fundo Global para fomentar pesquisa de desenvolvimento sustentável); e
- Cancun, México (2010) (Fundo Global para fomentar pesquisa de desenvolvimento sustentável).¹¹

A Conferencia de Estocolmo em 1972 trata, em diversos princípios, da questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente: o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (princípio I); os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro (princípio 5); deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com ordenamento mais racional, para a preservação do ar, do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas naturais (princípios 2 e 13), valorizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização a maximização e a repartição dos benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Na Declaração de Estocolmo focaliza-se o crescimento demográfico conforme a concentração excessiva de população ou sua baixa densidade. Postula-se a

¹¹ <http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/RIO+20-web.pdf> <acessado em 30/06/2014>

aplicação de políticas demográficas, que respeitem os direitos humanos fundamentais e tenham aprovação dos governos interessados (princípio 16).

Deve ser acelerado o desenvolvimento, mediante a transferência maciça de recursos de assistência financeira e tecnológica que complementem esforços internos dos países em desenvolvimento diante das deficiências do meio ambiente decorrente das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais (princípio 9).¹²

Ainda que os princípios expostos estejam imbuídos das regras que embasam o desenvolvimento sustentado, esta locução não é textualmente mencionada da Declaração de Estocolmo 1972.

O desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland/ONU. A Comissão mundial sobre o meio ambiente e o desenvolvimento foi criada por proposição da Assembleia Geral das Nações Unidas, em (Noruega) e vice-presidente Mansour Khalid (Sudão). Integram a Comissão mais 19 membros, originários de diversos países, não sendo necessariamente integrantes de seus governos, mas tendo experiência política considerável. O documento apresentado é composto de uma introdução, uma terra, um mundo; três partes: preocupações comuns, problemas comuns e esforços comuns.

Na parte concernente às preocupações comuns, destaco a afirmação de que a noção de necessidade é social e culturalmente determinada; para assegurar um desenvolvimento sustentável é preciso, entretanto, promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico e ao qual cada um possa razoavelmente pretender.

Complementa referir o princípio 9: utilização racional e equitativa do anexo I, com 22 princípios, que afirma: os Estados utilizarão os recursos naturais transfronteiriços de modo racional e equitativo.¹³

Por conseguinte, esses eventos têm por escopo as discussões ambientais do planeta, identificar as conseqüências geradas pela degradação ambiental e buscar

¹² MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p.72.

¹³ Ibidem p. 67.

em conjunto alternativas de mitigação desses impactos. Nesses seminários foram elaborados importantes tratados com objetivo de avançar na preservação ambiental.

1.2. As repercussões do crescimento

A Revolução Industrial é o marco desencadeador de modificações profundas no modelo de consumo. Ao mesmo tempo, nos últimos séculos, o mundo reconhece uma explosão demográfica sem precedentes.¹⁴

A sede insaciável pela busca dos recursos naturais, aliada ao crescimento demográfico em proporções quase geométricas e sem paradigmas do último século, chamaram a atenção da comunidade internacional. Países em avançado estágio de desenvolvimento econômico passaram a testemunhar com frequência catastróficos desastres ambientais em seus próprios territórios. Conjuntamente a este fator, o desenvolvimento científico, principalmente no último século, começou a confirmar hipóteses desoladoras como o buraco na camada de ozônio e o efeito estufa, por exemplo.¹⁵

Os humanos são os grandes atores da superfície da Terra, e as atividades coletivas de quase sete bilhões de pessoas têm causado intensas modificações em nosso ambiente. Para dar apenas um exemplo, a imprensa popular, assim como a literatura científica, tem apresentado muitas discussões contemporâneas sobre os efeitos das emissões de dióxido de carbono (CO₂) da queima de combustíveis fósseis: carvão, petróleo e gás natural, sobre o clima global.

O CO₂ é um gás de efeito estufa, e seu aumento na atmosfera, de quase 20% nos últimos 50 anos, contribuiu drasticamente no aquecimento das temperaturas médias globais durante o último século.

Outra fonte de aumento das emissões de CO₂ é a queima de florestas, incêndios devastadores estão crescendo em extensão e duração devido as recentes secas severas em muitas áreas tropicais.

¹⁴ http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf <acessado em 30/06/2014, p.3>

¹⁵ SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2012.1. p.5.

Alguns dos piores incêndios registrados ocorreram recentemente na Indonésia, especialmente nas ilhas de Sumatra e Borneo, onde as condições de estações secas anuais são amplificadas durante os anos de evento El Niño.

Em 1982-1983, mais de 3,7 milhões de hectares (37.000 km²) de floresta pluvial e plantações queimaram em Borneo. Outros dois milhões de hectares queimaram durante o evento El Niño de 1997-1998.

Os últimos incêndios resultaram numa perda econômica de mais de 9,3 bilhões de dólares e produziram uma fumaça sufocante que cobriu toda a área durante meses.

Estes incêndios liberaram uma estimativa de 0,8-2,6 bilhões de toneladas de carbono para a atmosfera, uma quantidade correspondente a 13-40% de toda a produção de carbono global anual naquela época pela queima de combustíveis fósseis. Pouco foi feito para obstruir esta perda desnecessária de recursos e as contribuições resultantes para a poluição atmosférica e os gases de estufa. Os incêndios que ocorreram em 2006 estavam entre os mais devastadores.¹⁶

Os dados apresentados representam o crescimento desorganizado e suas implicações diretas no ambiente, gerando poluição em diversos níveis comprometendo todo o ecossistema global.

Em mundo capitalista o grande triunfo é o crescimento em diversos segmentos econômicos, porém os efeitos desfavorecem a sustentabilidade do planeta. O aumento significativo do consumo gera conseqüentemente uma alta intensificada de resíduos e descarte de materiais industrializados.

Envolve ter uma posição de análise acerca do desenvolvimento ou do progresso, relacionar à idéia de progresso tudo que é novo, sem qualquer distinção de ordem ética.

O progresso não é resultado de uma simples concatenação de causa e efeito, mas é, sobretudo, um esforço de liberdade. Os problemas que se acham na própria causa dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico, longe de atenuarem, assumem novos contornos. Basta acenar aos riscos inseridos no fenômeno da globalização que, baseada numa sempre mais ampla liberalização do

¹⁶ Ricklefs, Robert E., **A Economia da Natureza**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2010. p.506.

movimento de produtos de capitais, possa determinar uma corrida de investimentos privados nos países que produzam bens com menor custo, podendo favorecer a manutenção de regras práticas o que lesam elementos exigências de tutela do trabalho (como exemplo, o aproveitamento de trabalho de menores).¹⁷

Ademais, o crescimento desorganizado acarretam prejuízos expressivos multiplicando os impactos e contribuindo na degradação ambiental.

A imagem de desenvolvimento, em termos economicistas, é precária. O simples dogma básico do pensamento dominante, que diz que uma economia tem que crescer continuamente, muito menos num espaço restrito, pois não há como aumentar território, as florestas, os lagos, os rios, os oceanos, a atmosfera. Eis porque o pensamento econômico, que prevalece hoje, é suicida. É inaceitável continuar usando o planeta como um almoxarifado gratuito, de fundos infinitos.¹⁸

A sociedade sustentável pode ser uma utopia do ponto de vista político-econômico convencional. Contudo, o Estado crítico do planeta, tanto nos aspectos ambientais como socioeconômicos, faz da sociedade sustentável uma utopia desejável e necessária, se se pretende que a Terra sobreviva à crise atual.

Por fim, a responsabilidade social do desenvolvimento sustentável, começa na educação ambiental e termina nas atuações de todos no cuidado com a natureza.

1.3. As mudanças de comportamento

Desde a segunda metade do século XX, a humanidade vem experimentando um processo de ampliação dos direitos sociais e humanos. Para Norberto Bobbio, o mais importante dos direitos sociais e humanos é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, o direito de viver num ambiente não poluído.¹⁹

Em breve, a tendência será uma readequação de comportamento ambiental sustentável, todos juntos deverão aderir essa finalidade de processos ecológicos. As empresas públicas e privadas serão forçadas a implantar sistemas de gestão ambiental, sob pena, de não conseguirem financiar seus projetos.

¹⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 69..

¹⁸ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. 3.^a edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, p.135.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Manual de Direito Ambiental**, 2^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p.9

Nesse ínterim os projetos deverão seguir a dinâmica de preservar o meio ambiente. Essa iniciativa de cooperação ambiental estará garantindo uma visibilidade hodierna de responsabilidade ecológica.

A intensidade da presente revolução, tecnológica e administrativa, já não deixa alternativas senão a de segui-la com a própria rapidez que a caracteriza. A mudança alcança as pessoas e instituições todos os dias, de forma tão gradual e imperceptível quanto global e estrondosa. Por meio das formas lentas de mudança se percebe sua irreversibilidade; pelos seus impactos surpreendentes aprende-se a necessidade de se preparar para ela.

O Estado brasileiro, ao tratar da integração da gestão socioambiental a seus afazeres cotidianos, consolidou a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). Ao estruturar a A3P; foram priorizados cinco eixos temáticos: uso racional dos recursos, gestão adequada dos resíduos, licitação sustentável, qualidade de vida no trabalho e educação ambiental.

De modo geral, entende-se o uso racional dos recursos como uma forma de fazer como que a Administração Pública exerça suas funções com o reduzido impacto ambiental, seja pela diminuição dos recursos naturais empregados como pela redução de emissão de gases de efeito estufa, sem esquecer a gestão e redução dos resíduos sólidos originados por suas atividades.²⁰

As principais razões que provocaram a mudança de comportamento do governo foram resultante de pressões de bancos internacionais, que passaram a exigir estudos de impacto ambiental para financiamento de projetos, das sociedades estrangeiras ambientalistas, como a IUCN / WWF (World Wildlife Foundation), com a Estratégia Mundial cara a Conservação e de ONGs (organizações não governamentais), que se organizaram no Brasil e passaram a exigir participação nas tomadas decisão sobre o ambiente.²¹

Afim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que

²⁰ BLIACHERIS, Marcos Weiss et al. **Sustentabilidade na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum. 2012. pp.47/48.

²¹ FERREIRA DOS SANTOS, Rozely. **Planejamento Ambiental - Teoria e Prática**, São Paulo: Oficina de textos. 2004. p. 18.

fique assegurada a compatibilidade com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício da população.²²

O desenvolvimento sustentável propositalmente oximoro, um paradoxo. Ele contém, em si mesmo, uma desconstrução no qual termo interminavelmente desmancha o outro. O processo de desconstrução começa pela identificação da oposição contida no conceito em particular. O antagonismo dos termos desenvolvimento e sustentabilidade aparece muitas vezes, e não pode aparecer muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisão, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

A mudança de visão envolve a substituição da norma econômica de expansão qualitativa (crescimento), por aquela da melhoria quantitativa ampliação quantitativa (desenvolvimento) como caminho para um futuro progresso. Esta mudança encontra oposição da maioria das instituições econômicas e políticas que estão alicerçadas no tradicional crescimento quantitativo.

É o que esperam tanto os países menos desenvolvidos, quanto os países ricos que, em meio à crise atual, devem e podem contribuir para novos padrões de produção. Transformações são temidas, porém necessárias, em momentos, tais como o presente, em que a governança global é colocada em questão. Em decorrência percebe-se que tem havido um reordenamento internacional e, nesse sentido, precisamos encetar uma nova direção coletiva de construção do progresso e de uma paz sustentáveis. Afinal, conforme leciona Paulo Afonso Leme Machado: Desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos.²³ Esses conceitos são ligados através do alcance de preservação do ambiente.

²² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas. 2014. p.59

²³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22º ed. São Paulo: Malheiros. 2014. Página 69.

A adição do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento lhe dá duas características novas, primeiro, pela primeira vez ela se universaliza, pois não há qualquer país que não seja parceiro da ideia de desenvolvimento sustentável, mesmo e sobretudo os ricos.²⁴

Em segundo lugar, de certa maneira essa aliança entre o desenvolvimento e o meio ambiente, tirou do meio ambiente talvez o seu defeito mais terrível que é um ingrediente desumano que ele contém a ideia de que o homem é apenas uma espécie entre milhares de outras espécies. Conveniente assinalar que os autores citados foram diplomados brasileiros e comungam a ideia de que o conceito de desenvolvimento sustentável beneficiava aos países mais desenvolvidos. O segundo diplomata lança a ideia antropomórfica do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para países desenvolvidos do que para países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, gerando com isso um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável.

O direito internacional ambiental foi e continua sendo, em muitos casos, o palco sobre o qual se perpetua o direito do desenvolvimento, tal como ele foi criado inicialmente no direito internacional econômico. Este direito não morreu ele tenta expressar por meio do direito internacional ambiental, com base no aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável. A Associação de Direito Internacional em sua 70ª Conferência, realizada em Nova Delhi, de 2 a 7 de abril de 2002, expressou que o desenvolvimento sustentado, entre outros fins, visa a realizar o direito de todos os seres humanos a um nível de vida satisfatoriamente correspondente à sua participação das vantagens daí decorrentes, levando em conta devidamente as necessidades e os interesses das gerações futuras.

No Brasil, a Constituição institui as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma apartada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos contínuos (...).

²⁴ Ibidem

O prosseguimento da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas supere a própria geração, levando em conta as próximas gerações. Destacamos um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional.²⁵

Na conceituação empreendida neste item cabe ressaltar que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e desenvolvimento econômico (*princípio* da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional).

O desenvolvimento sustentável busca, portanto, alcançar o ideal do planeta harmônico (uso sustentado dos recursos naturais, com reparo e reposição) e da cidadania plena (paz e ausência de marginalidade psicológica, socioeconômica e cultural), tanto no contexto das presentes como das futuras gerações, reparando, nos limites do possível, os danos de toda ordem causados no passado. Em resumo, almeja a promoção humana integral, a eqüidade social, a paz e o ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bases da sociedade sustentável.²⁶

A composição legítimas necessidades da espécie humana com as legítimas necessidades do planeta Terra efetiva-se o âmago do processo de desenvolvimento sustentável. Este, por sua vez, tem como pressupostos (e de certo modo, corolários) a produção sustentável e o consumo sustentável. Em outras palavras, não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Por isso, o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema global.²⁷

²⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 71.

²⁶ HERMANS, Maria Artemísia Arraes. **Direito Ambiental: O desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. p.44.

²⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8^a edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p.80

2. OS ASPECTOS ECONÔMICO, SOCIAL E POLÍTICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.2. Ações Econômicas de Desenvolvimento Sustentável

A Constituição de 1988 constitui o ponto de partida para se compreender as mudanças observadas na forma de participação do Estado na economia nos últimos anos.

Neste aspecto, deve-se esclarecer que as formas e o grau de participação do Estado na dinâmica econômica de um País dependem fundamentalmente do tipo de organização expresso na Constituição Econômica, na qual se encontra a determinação do regime básico de ordenação dos fatores de produção, bem como seus princípios regedores e objetivos almejados.

A sustentabilidade é, assim, aferida invariavelmente no espaço. A sustentabilidade representa, pois, o conjunto qualitativo de pressupostos e condições, considerado necessário para conferir a devida continuidade à ordem natural (ecossistemas), econômica (sistemas) ou social (realidades).²⁸

Sobre o desenvolvimento sustentável, vale a possibilidade de que tal discurso tenha sido assumido, simplesmente, para criar um consenso sobre uma forma de se desenvolver, mas que na prática é viabilizada dentro do discurso anterior, ou seja, muda-se o discurso ou o regime para não se perder o poder.

O objetivo principal da sustentabilidade é o equilíbrio dos ecossistemas, das economias e da sociedade, em especial, consideradas as práticas desastrosas ou ameaçadoras perpetradas pelos homens.²⁹

A exploração desastrosa do ecossistema terrestre, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que embora ainda

²⁸ NETO, Nucio Theophilus et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011. p.46.

²⁹ Ibidem

tímidas, vem concorrendo para superar a falsa antinomia proteção ao meio ambiente x crescimento econômico.³⁰

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.³¹

O trabalho como mediador do homem e da natureza no universo social. O materialismo histórico, como ciência das formações sociais e conjunturas, traz as diretrizes gerais à análise do desenvolvimento histórico a partir de certas premissas metodológicas. O relacionamento do homem com a natureza dentro do universo social não pode ser, por isso, desprovida de um exame criterioso do que seja esse universo de relações.³²

Um dos escopos do desenvolvimento socioeconômico (e, mais ainda, do mero crescimento econômico) é a produção de bens e serviços à procura de um mercado consumidor. Tanto é verdade que os investimentos são planejados em função do número de consumidores e usuários potenciais, e não de seres humanos.³³

A questão das diferenças entre os países ricos e os países pobres, refletindo as discussões contidas no Relatório Brundtland, o princípio 12 prevê que os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em

³⁰ Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 3

³² LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. **Estado Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS. 2012. p.103.

³³ Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. 65.

todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental.³⁴

A reflexão, e a experiência mostram que a noção de desenvolvimento deve tornar-se multidimensional, precisa ultrapassar ou quebrar os esquemas não somente econômicos, mas também civilizacionais e culturais ocidentais, que pretendem fixar seus sentidos e suas normas.³⁵

Na administração do meio ambiente, uma vez que se devem levar muitos os fatores econômicos como os processos ecológicos.

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresarias nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquela que privilegia a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, CF).³⁶

Cada vez mais esta solidariedade ganha foros de responder à necessidade de reequilíbrio nas relações entre os indivíduos e os grupos com vistas à estabilidade geral, administrando conflitos, mitigando efeitos nocivos, acomodando situações conflitivas. Aí está à disciplina, o estatuto jurídico da economia, das relações de consumo, da concorrência. Os valores fundantes da justiça ganham progressivamente mais concretude na busca pelo equilíbrio das relações, e, através deste, da sociedade no seu conjunto, afinal, a história mostra a sociedade sue, onde impere a desigualdade, o desequilíbrio, também imperam o coligido, a insegurança e, em consequência, esvai-se o horizonte de sustentação da sociedade e suas instituições. Feita esta referência que também serve de ponto de partida para o estudo, vejamos os principais mandamentos constitucionais que se refletem em arrimo à responsabilidade social e à sustentabilidade.³⁷

³⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas. 2014. p.49

³⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. 3.ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, p.136.

³⁶ MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método. 2014. p.100

³⁷ NETO, Nucio Theophililo et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011. p.46.

2.1. A função social do Desenvolvimento Sustentável

Em diversos aspectos, a espécie humana quebrou as fronteiras dos mecanismos normais ecológicos de restrição e regeneração. Nossa capacidade de usar fontes não renováveis de energia na forma de carvão, óleo e depósitos de gás natural temporariamente eliminou os limites ecológicos no crescimento da população. A maioria da população humana não é mais sustentada pela terra que ocupa. Nossas capacidades ecológicas e econômicas para ultrapassar novas terras e recursos têm empurrado as retroalimentações populacionais dependentes da densidade para o futuro - mas elas, contudo, não deixaram de existir.³⁸

Em razão da sustentabilidade, são estabelecidas normas de conduta, expressas ou tácitas para os homens conviverem harmonicamente e de forma organizada com os seus pares e o meio ambiente. Tais regras terminam por fazer imperar uma racionalidade de respeito do ser humano ao próximo, à natureza e às instituições públicas. À evidência, a sustentabilidade depende da adoção de práticas obrigatórias, ou não, vinculadas com a consecução do bem comum, que nem sempre coincide com os interesses sociais, como é sabido.³⁹

Ambas as expressões, Responsabilidade Social e Sustentabilidade, mais do que idéias, representam preocupações que são típicas e efetivas do nosso tempo. Estão presentes nas cogitações de parcela da sociedade cada vez maior, e, talvez por isto, digam respeito bem diretamente aos indivíduos e à sociedade. Tais motivos seriam mais do que suficientes para merecerem reflexões de natureza jurídica, o que se pretende fazer ainda que de maneira sumária, muito mais convidando à reflexão do que respondendo questões e oferecendo soluções. Segue-se a linha de perquirir os fundamentos jurídicos das duas categorias em comento, a partir dos preceitos constitucionais presentes em nosso sistema.⁴⁰

O papel contemporâneo da Constituição vai além do seu clássico de organizar, regular e estruturar o poder político, tornar limitado e sujeito a controle.

³⁸ Ricklefs, Robert E., **A Economia da Natureza**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2010. p.507.

³⁹ NETO, Nucio Theophilho et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 46.

⁴⁰ FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **II - A Era Digital e a Sustentabilidade na Ambiental**. São Paulo. Saraiva. 2011. p.27

Assim retoma-se hoje traço contratualista forte, considerando a ampliação substancial do campo das cláusulas de acordo político que a Constituição instrumentaliza e que se espraia a ordenação básica da sociedade no seu conjunto, sua organização, instituições e, mesmo, seus processos.

Daí decorre não temos mais apenas um Direito Constitucional centrado, direcionado e reduzido ao Estado como organização política em sentido estrito, mas, de maneira bem diversa, desconcentrando-se e indo alcançar a sociedade e as teias, ações tanto nela havidas quanto as suas próprias relações.

Assim a ousadia de formar a convicção de que a ampliação deste estatuto organizacional, que é a feição que as Constituições vêm tornando, é consequência do reconhecimento social da relevância e da transcendência de um universo cada vez maior e mais variado de relações da sociedade, que tem repercussões coletivas, diretas e indiretas, merecendo, assim, a incorporação no pacto político com vistas a buscar razoável estabilidade social.

O consenso público poderá ser formado para alcançar a sustentabilidade ambiental em que nossas decisões públicas e privadas sejam consideradas no curto e no longo prazo das ações individuais de sustentabilidade poderá servir como uma política geral abrangente, que possa influenciar numerosas posições ambientais subsidiárias.

O constitucionalismo jurisdicional da sociedade, e concretos nas relações acontecidas entre os indivíduos de efeitos constitucionais e naquelas sem nenhum traço das iniciativas privadas, já que quase toda emerge da relevância social, das repercussões sociais das relações de âmbito privado tradicional.

O imperialismo restritos repercutindo na coletividade ultrapassam seus limites tradicionais. O exemplo disto está nas instituições recentes da função social em geral, nas restrições de direitos e contratos, nas obrigações das atividades privadas para com a sociedade comum e dos interesses gerais, naquilo que deles em favor do bem definitivo sepultamento do jus abutendi do Direito Romano. Como neste tempo de relativização de direitos decorrente de restrições em favor dos interesses gerais, assistimos à elevação de princípios fundados na solidariedade, não mais como decorrência da generosidade dos espíritos, mas no interesse da estabilidade da organização e do processo da sociedade.

Os valores fundantes da justiça ganham progressivamente mais concretude na busca pelo equilíbrio das relações, e, através deste, da sociedade no seu conjunto, afinal, a história mostra a sociedade sue, onde impere a desigualdade, o desequilíbrio, também imperam o coligi-o, a insegurança e, em consequência, esvai-se o horizonte de sustentação da sociedade e suas instituições. Feita esta referência que também serve de ponto de partida para o estudo, vejamos os principais mandamentos constitucionais que se refletem em arrimo à responsabilidade social e à sustentabilidade.

O Desenvolvimento social a quebra do círculo vicioso do crescimento populacional, da pobreza e da degradação ambiental, assim como a preservação da diversidade cultural e o avanço da justiça social, são a chave para o alcance do desenvolvimento sustentável. Uso sustentável de recursos naturais à exploração de recursos naturais deve avançar de modo que não provoque, a longo prazo, o declínio desses recursos e os proteja de uma futura exaustão.

Dentro deste contexto e somando-se à complexidade e rapidez cada vez maior da evolução do conhecimento e avanço tecnológico da sociedade moderna, é necessária uma previsão legal sólida dos instrumentos de política do meio ambiente, porém dotados de mecanismos flexíveis de deliberação que possam acompanhar o desenvolvimento técnico-científico e os diferentes anseios da sociedade.

Por vezes, a educação ambiental impõe mudanças nas ações rotineiras de cada indivíduo. Como as mudanças geralmente envolvem custos, a capacitação em matéria ambiental é imprescindível para garantir à sociedade uma visão holística para além dos benefícios econômicos e sociais reais, concretos e mensuráveis. Contudo, é interessante assinalar que os atributos prevalecentes na sociedade não sustentável, em contraste com os atributos prevalecentes na sociedade sustentável, tem caracterizado sistemas políticos e econômicos de todo tipo, até mesmo os historicamente antagônicos, como democracia e autocracia, capitalismo e socialismo. Essa é a principal razão de o industrialismo ter sido igualmente poluente em Países capitalistas e socialistas.⁴¹

⁴¹ HERMANS, Maria Artemisia Arraes. **Direto Ambiental: O desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. p.45.

2.3. As relações Políticas do Desenvolvimento Sustentável

Os conceitos de ecodesenvolvimento e tecnologias apropriadas sempre estiveram presentes nas agendas políticas de diversas nações, e buscam tornar compatíveis o desenvolvimento socioeconômico e a manutenção da qualidade ambiental. Convém mencionar a questão religiosa e teológica desses povos. Textos históricos antiquíssimos compõem uma extensa visão espiritual do mundo, com a filosofia plasmando a disciplina individual e os aspectos culturais das sociedades que compõem os vastos territórios da China e Índia.⁴²

A realização prática do desenvolvimento sustentável representará uma profunda reordenação no modo humano de perceber, pensar e agir em relação ao mundo em todas as suas dimensões. Contudo, desenvolvimento sustentável não ocorrerá espontaneamente, representa uma ameaça à ordem mundial estabelecida - às práticas econômicas convencionais; à noção clássica e absoluta de soberania; aos valores inerentes ao psicomaterialismo; à educação como processo de manipulação; à atomização corporativista do conhecimento e de sua aplicação; ao modo tradicional, clientelista, de fazer política; enfim, ao modelos socioeconômicos e políticos vigentes, que tendem a perpetuar as relações opressor—oprimido num contexto ambiental presidido por uma visão imediatista e utilitarista.⁴³

As alavancas da realização prática do desenvolvimento sustentável são a educação, o direito, a inovação tecnológica e os movimentos de ação social. E o fulcro de cada uma dessas alavancas reside na ação política. A agenda mínima de ação política com vistas à realização prática do desenvolvimento sustentável deve atender, tanto local como nacional e internacionalmente, para os seguintes pontos:

(1) promover a educação ambiental, sobretudo a comunitária, difusa, com ênfase nos ideais e atributos de uma sociedade sustentável, bem como nas responsabilidades individuais e coletivas frente às questões ambientais e humanas. (2) incentivar os movimentos de ação social pró-cidadania e o ambientalismo, envolvendo-os no constante debate em torno da sociedade sustentável. (3) propiciar provisões legais, em particular pela consolidação e pelo aprimoramento do Direito

⁴² PHILIPPI JR, Arlindo; ROMERÓ Marcelo Andrade; BRUNA Gilda Collet; **Curso de Gestão Ambiental**, Barueri, SP: editora Manole. 2004, p.485.

⁴³ HERMANS, Maria Artemísia Arraes. **Direito Ambiental: O desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. p.46.

Ambiental (nacional e internacional), que promovam a sociedade sustentável, protejam os direitos humanos individuais e coletivos, balizem o uso sustentado dos recursos naturais e coíbam o dano ambiental. (4) promover a reorientação epistemológica do conhecimento e de sua aplicação, incentivando a múltipla, a inter e a transdisciplinaridade, bem como a integração entre conhecimento técnico-científico e conhecimento tradicional. (5) incentivar a inovação tecnológica, sobretudo no tocante às práticas não poluentes, à reciclagem energético-material, aos processos minimizadores e reparadores de danos ambientais e à produção de bens com alta durabilidade e baixo custo ambiental. (6) incentivar a livre economia que tenha compromisso com o equacionamento cooperativo dos custos/benefícios humanos e ambientais. (7) sistematizar os estudos e processos de avaliação de impacto ambiental, introduzindo nos planos, programas e projetos públicos e privados a noção ecossistêmica de interação empreendimento-ambiente. (8) propiciar o manejo e o monitoramento ambiental, incentivando mecanismos e processos de reparo e recuperação..

A participação política é essencial à democracia e que esta depende da consolidação dos instrumentos de participação política direta e indireta, os quais se complementam. No entanto, a institucionalização da participação política pode ser caracterizada por problemas que estão relacionados aos seus aspectos essenciais. Assim, análise desses problemas auxilia a caracterização de um conceito de participação.⁴⁴

Portanto, a mediação de interesses e conflitos entre as instituições e a sociedade civil que agem sobre o meio ambiente é uma característica relevante da gestão ambiental. Neste processo de mediação, o fator tomada de decisão e os instrumentos que a facilitam assumem importância vital no processo de gestão ambiental. A partir dos conceitos explicados, percebe-se que a gestão ambiental evidencia-se por ações bastante diferenciadas do planejamento ambiental e não deveria ser desvinculada deste.⁴⁵

⁴⁴ MORAES, Raimundo de Jesus Coelho de. **Participação Política e Gestão Ambiental**, Belém: Paka-Tatu. 2011.

⁴⁵ LIBERATO, Ana Paula. **Direito Socioambiental em Debate**. Curitiba: Jurua. 2006. p.192

Na política nacional do meio ambiente, embora não elencada expressamente como instrumento no rol do artigo 9º, da Lei n. 6.938/81, a implementação da educação é corolária necessária do sucesso dos mecanismos de participação e informação e, portanto, seu efeito é de típica ferramenta de política ambiental. A importância da educação ambiental é reconhecida pela Constituição Federal, especificamente no artigo 225, § 1º, inciso VI. A sua regulamentação foi feita por meio da Lei n. 9.795/99, responsável pela instituição da Política Nacional de Educação Ambiental.⁴⁶

Como os resultados de uma política ambiental nem sempre são previsíveis, a publicidade e a educação são garantias essenciais da informação sobre os custos sociais e econômicos inerentes às políticas públicas ambientais e a provável, mas incerta, causalidade entre os resultados possíveis e os potenciais benefícios prometidos.

O Brasil vem buscando, por meio de políticas públicas claras, incentivar a criação de instrumentos que promovam o envolvimento de empresas e da sociedade no trabalho de constituição de um sistema sustentável, principalmente do ponto de vista das mudanças de atitude. Muito disso é resultado das necessidades indicadas pela iniciativa privada.

Nesse sentido, a indução de políticas públicas utilizaria as organizações já comprometidas com pelo menos parte das mudanças necessárias como apoio ao engajamento do mercado em que estão inseridas, provocando ações estruturais que resultariam em alterações relevantes nos perfis da produção, do consumo e da distribuição de renda.⁴⁷

Contudo, políticas de desenvolvimento sustentável devem ser planejadas, incentivadas e praticadas. Essas fomentam o uso responsável dos recursos naturais, preservando o presente e futuro das gerações.

⁴⁶ SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2012.1. p.82.

⁴⁷ http://www3.ethos.org.br/conteudo/mobilizando-as-empresas-por-uma-sociedade-justa-e-sustentavel/politicas-publicas/#.U9-BN_IdWSo <acessado em 30/06/2014>

3. OS PRECEDENTES JURÍDICOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1. As normas jurídicas ambientais

É importante ter em mente, também, que existe tendência a se considerar a proteção ao meio ambiente como uma atividade holística e o meio ambiente como uma complexidade; contudo, as leis de proteção ambiental são setorizadas e voltas para aspectos específicos; e.g., proteção de recursos hídricos, florestas e etc.⁴⁸

Na prática, um exemplo de escolhas normativas que poderiam diferenciar a abordagem antropocêntrica das ecocêntrica, resume-se à diferenciação entre os termos conservação e/ou preservação e proteção. A Lei n. 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação pode ser utilizada como parâmetro para ilustrar a premissa aqui proposta. Por preservação, o referido diploma fez constar se tratar do conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais. Percebe-se, pois, a possibilidade da compatibilização da noção de uso sustentável e direto dos recursos naturais, típica da concepção utilitarista do bem ambiental. Por outro lado, ao definir proteção integral, o legislador definiu a intenção de manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Ou seja, uma manifestação de vontade que pode facilmente ser justificada por escolhas egocêntricas dentro do direito ambiental.⁴⁹

Na interpretação do princípio do desenvolvimento sustentável é necessário conjugar o art.170 com o art. 225, ambos da CF. Não obstante, é recorrente a tensão entre as atividades econômicas e as normas protetivas do ambiente. Assim, na impossibilidade de compatibilizá-los, há de se indagar sobre o que há de prevalecer, as atividades econômicas ou o meio ambiente. A resposta é que pela sistemática constitucional as atividades econômicas não podem ser exercidas em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Desta feita, prossegue, a gestão ecológica apoia-se, sobre diversos instrumentos institucionais e jurídicos, pois a execução de uma Política do Meio

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 4.

⁴⁹ SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2012.1. p.26.

Ambiente requer a estruturação de um sistema administrativo sob coordenação unitária, ainda que possa ser descentralizado, como é o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Côrte destaca que a gestão ambiental caracteriza-se como uma ação centrada na tomada de decisões sobre casos particularizados, mediando conflitos inerentes à utilização de recursos naturais para atendimento das demandas socioeconômicas e as ações de preservação ambiental. (BEZERRA, 1996. p 27).⁵⁰

A Constituição Federal brasileira de 1988, no caput do seu art. 225, impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ou seja, se à coletividade é previsto o dever de defender e preservar o meio ambiente, esta obrigação somente poderá ser exigida com a garantia da participação da sociedade como um todo. Para que a participação (que pode ser materializada através de consultas e audiências públicas, por exemplo) seja qualificada é imperioso garantir-se o direito à informação ambiental.

Segundo o art. 225, caput, da CF/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A educação ambiental está prevista no art. 225, § 1º, inc. VI da Constituição Federal e foi regulamentada pela Lei 9.795/99, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Segundo o art. 1º da referida lei, entende-se por educação ambiental:

(...) os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Diante deste desafio de buscar instrumentos legais mais eficazes para a proteção ambiental, o legislador brasileiro, através da Lei 6.938/1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual prevê regime de responsabilidade civil

⁵⁰ LIBERATO, Ana Paula. **Direito Socioambiental em Debate**. Curitiba: Jurua. 2006. p. 192.

adequado ao dano ambiental, na medida em que o princípio da responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, é substituído pelo regime objetivo, fundado no risco da atividade.

Por outro lado, quando efetivamente constatada a existência de um dano ao meio ambiente como, por exemplo, inequívoco derramamento de substância tóxica que afeta a saúde da população e os atributos ecológicos dos elementos diretamente afetados pelo vazamento, impõe-se a construção de uma responsabilidade especial que considere a complexidade anteriormente narrada do bem ambiental. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece as linhas gerais para uma tríplice responsabilização: no campo penal, administrativo e reparatório, bem assim a legislação infraconstitucional, mais precisamente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6,938/81) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

3.2. Os princípios do Direito Ambiental

Neste tempo de relativização de direitos decorrente de restrições em favor dos interesses gerais, assistimos à elevação de princípios fundados na solidariedade, não mais como decorrência da generosidade dos espíritos, mas no interesse da estabilidade da organização e do processo da sociedade.⁵¹

Os princípios constitucionais se sobrepõem à posição amena ocupada pelos princípios gerais de direito. Antes de abordarmos os princípios da vida sustentável, é interessante atentar para o que tem vindo na contramão desses mesmos princípios, os quais se tornam presentes e bem formulados apenas no decorrer das últimas décadas.

O cientista social Nelson Mello e Souza, em decorrência das suas experiências internacionais, oferece uma síntese dos processos econômicos, sociais e políticos que têm acelerado a contrassustentabilidade. No seu entender, apenas em torno da década de 60 do século XX surge a compreensão do problema em sua inteireza complexa, exibindo a vinculação estrutural entre quatro variáveis

⁵¹ NETO, Nucio Theophilus et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011. p.46.

relacionadas entre si, funcionando, como máquina diabólica, para gerar a velocidade autossustentada dos avanços destrutivos.⁵²

O princípio do desenvolvimento sustentável, originou-se no início da década de 1970, quando uma equipe de cientista do Instituto de Tecnologia de Massachussts (MIT) encaminhou ao clube de Roma, em 1974, o relatório denominado *The limits growth*. Esse documento, também conhecido como o Relatório Meadows, nome do chefe da comissão que elaborou, Donella Meadows, teve grande repercussão internacional.

O Relatório Meadows, embora criticado em seus cálculos e prognósticos, considerados muito radicais, influenciou a elaboração dos estudos preliminares para Conferência de Estocolmo, em que, inicialmente, os conceitos meio ambiente e desenvolvimento eram tidos como antagônicos.⁵³

A Declaração Rio de Janeiro/92 tem 27 princípios, sendo que onze menciona-se expressamente a locução Desenvolvimento sustentável.

A autonomia do desenvolvimento e do meio ambiente não prejudica a integração em favor da equidade intergeracional. A relação entre as presentes e futuras gerações é objeto do princípio 3, que diz: o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento do meio ambiente das gerações presentes e futuras. Interessa sublinhar que não se colocou neste princípio a locução desenvolvimento sustentável. O *princípio 3*, em outras palavras, afirma que as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente da gerações presentes, com relação às necessidades concernentes ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações futuras, devem ser satisfeitas equitativamente, através da realização do direito ao desenvolvimento. Dever-se-ia ter acrescentado e através da realização do direito ao meio ambiente.⁵⁴

Princípio do direito à sadia qualidade de vida

⁵² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 71.

⁵³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas. 2014. p.50.

⁵⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22º ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 75.

O reconhecimento do direito à vida já não é mais suficiente. Passa-se a uma nova concepção de que o direito à vida não é completo se não for acompanhado da garantia da qualidade de vida. Os organismos internacionais passam a medir a qualidade de vida não mais apenas com base nos indicadores econômicos e começam a incluir fatores e indicadores sociais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto de concretização de satisfação deste princípio.

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

Noções de equidade na utilização dos recursos naturais disponíveis passam a ser correntes em diversos ordenamentos jurídicos. Esta equidade seria buscada não apenas entre gerações presentes, mas também — e aqui reside uma grande quebra de paradigmas — com as gerações futuras. Assim, passa-se a adotar a noção de que a utilização dos recursos naturais no presente somente será aceita em quantidades que não prejudiquem a capacidade de regeneração do recurso, a fim de garantir o direito das gerações vindouras.

Princípios usuário-pagador e poluidor-pagador

O acesso aos recursos naturais pode se dar de diferentes formas. Pode ser através do seu uso (como o uso da água, por exemplo) ou de lançamento de substâncias poluidoras (emissão de gases poluentes na atmosfera, por exemplo). Diante destes dois importantes princípios, previstos no art. 4º, inc. VII da Lei 6.938/81, passa-se a aceitar a quantificação econômica dos recursos ambientais de forma a desincentivar abusos e impor limites para a garantia de outros princípios igualmente importantes.

Princípios da precaução e prevenção

Dois importantes princípios que atuam nas situações de riscos ambientais. O princípio da precaução orienta a intervenção do Poder Público diante de evidências concretas de ocorrência de um dano x como fruto de uma ação ou omissão y. Porém, a certeza quanto ao dano x não existe, não passando de mera suspeita. Em outras palavras, adotando-se uma ação ou deixando de adotar uma ação y, há um indício de ocorrência de um dano x, mas não a certeza. A precaução sugere, então, medidas racionais que incluem a imposição de restrições temporárias e o compromisso da continuação da pesquisa técnica ou científica para a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso. No que diz

respeito ao princípio da prevenção, a sua contextualização segue a mesma linha, entretanto, há a certeza de que se a ação ou omissão ocorrer então o dano x será verificado. Nesse caso, impõem-se a proibição, mitigação ou compensação da ação ou omissão y como forma de evitar a ocorrência do dano ambiental.

Princípio da reparação

Diante da complexidade do bem ambiental, toda vez que danificado, complexa também será a reparação dos estragos realizados. O Direito Ambiental enfatiza em sua essência sempre a precaução e a prevenção. Mas, diante da ocorrência de um dano e na medida do possível, prevalece e impõe-se a preferência pela reparação ao estado anterior.

Princípios da informação e da participação

A Constituição Federal brasileira de 1988, no caput do seu art. 225, impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ou seja, se à coletividade é previsto o dever de defender e preservar o meio ambiente, esta obrigação somente poderá ser exigida com a garantia da participação da sociedade como um todo. Para que a participação (que pode ser materializada através de consultas e audiências públicas, por exemplo) seja qualificada é imperioso garantir-se o direito à informação ambiental.

O art. 5º, inc. XIV, da Constituição Federal, assegura a todos o acesso à informação. No âmbito ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabelece, no art. 4º, inc. V, como um de seus objetivos a divulgação de dados e informações ambientais e, além disso, fixa como um dos instrumentos, previsto no art. 9º, inc. XI, a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, ficando o Poder Público obrigado a produzir tais informações, quando inexistentes. A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, também consagra o princípio em comento (Princípio 10 da Declaração). O direito à informação deve ser entendido em sua concepção geral, abrangendo o acesso a informações sobre atividades e materiais perigosos, assim como o direito às informações processuais, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público

Este princípio remonta à noção da tragédia dos commons. Em síntese, significa que em um ambiente sem regulação (ou intervenção estatal) a natureza humana tenderia ao esgotamento dos recursos naturais. Ademais, sendo um bem que pertence à coletividade, há a necessidade de um gestor, no caso do direito ambiental, o Poder Público. Como gestor, decorre uma obrigação constitucional — no direito brasileiro é prevista pelo art. 225 da Constituição Federal — de defesa e proteção do meio ambiente.⁵⁵

3.3. As decisões jurisprudenciais

Para o Supremo Tribunal Federal, o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3.540).

A Constituição de 1988, em seu art. 170, disciplina que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa e visa assegurar existêrem digna conforme os ditames da justiça social, com a observância, entre outros, princípios da função social da propriedade (inciso III) e da defesa do meio ambiente (inciso VI). Por função social (art. 170, III) entende-se que o exercício do direito de propriedade deve observar e respeitar as normas ambientais.⁵⁶

A Responsabilidade Civil Ambiental constitui modalidade específica de responsabilização, já que as características e peculiaridades do dano ambiental exigem adaptações e substanciais alterações do regime de responsabilidade civil clássico para que o meio ambiente seja devidamente tutelado.

⁵⁵ SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2012.1. p.10/12.

⁵⁶ MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método. 2014. p.100.

MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO RÉTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PARTICULAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CARACTERIZADA. CÓDIGO FLORESTAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA.

1. É admissível o ajuizamento de ação civil pública sem a prévia instauração de inquérito civil porque tal procedimento é facultativo.
2. Em matéria ambiental, não cabe invocar direito adquirido, que é de natureza particular, quando ocorre prejuízo ao interesse coletivo.
3. O princípio da prevalência do meio ambiente deve ser observado em face de outros, porque matéria de ordem pública.
4. Comprovado o dano ambiental em área de preservação permanente, obriga-se o proprietário a compô-lo, minimizando seus efeitos e abstendo-se da prática de atos lesivos ao meio ambiente;
5. Diante da caracterização de dano ambiental, resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente, afetando, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas ou mesmo quando atinja individualmente algum grupo ou sujeito, o poluidor será instado a uma obrigação de fazer, consistente na abstenção de sua atividade ou transferir-se para local adequado.

Em outra decisão o STF enaltece os preceitos ambientais de preservação do ambiente.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da

precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

Sobre o princípio do Desenvolvimento Sustentável, observa a Ministra Cármen Lúcia:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁵⁷

No ⁵⁸Tribunal Superior de Justiça, outra decisão com base no contexto do desenvolvimento sustentável.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS QUE INTEGRAM O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DE ESTADO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado.

2. Na hipótese, foi ele quem sancionou a Lei Complementar 438/2010 (fl. 35, e-STJ), cujas disposições tratam da reestruturação das carreiras que integram o Instituto do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema. 3. Agravo Regimental não provido.

Acerca dessa questão, o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, “alongou” essa interpretação e permitiu que magistrado ocupasse função de Diretor

⁵⁷ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 101. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2009.

⁵⁸ BRASÍLIA. Superior Tribunal Justiça. AgRg no RMS 43941 / RN. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, 2013.

de Escola de Magistratura. Veja a ementa do PEDIDO DE PROVIDENCIAS

No. 775106, cujo julgamento foi por maioria de votos:

Na mesma esteira a decisão no TRT4,

GRUPO ECONÔMICO. ASCAR E EMATER/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Comprovada a atuação conjunta das reclamadas, inclusive, com aproveitamento de pessoal, caracteriza-se a figura do grupo econômico. Assim, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, é solidária a responsabilidade entre ambas as rés quanto aos créditos eventualmente devidos ao autor. Por outro lado, ainda que os objetos sociais da ASCAR e da EMATER/RS tenham relação com os interesses do Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se, no caso, de convênio, a pretensão de responsabilização subsidiária do ente público conveniado não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Apelo parcialmente provido.

Veja-se a manifestação do Relator,⁵⁹ Alexandre Corrêa Da Cruz, ao sustentar essa interpretação no Tribunal Regional Federal da 4ª região:

O calendário do setor produtivo do Rio Grande do Sul marca no dia 2 de junho a fundação da ASCAR, que desde 1955 está presente no cotidiano dos agricultores familiares. A Instituição se tornou a representante natural do serviço oficial de extensão rural do Estado, e fincou no solo gaúcho uma trajetória construída pela tenacidade e dedicação de profissionais que colocaram em ação, ininterruptamente, a melhor e mais atuantes das políticas públicas do Governo do Estado. Hoje, a agricultura familiar gaúcha é modelo no país graças ao trabalho desenvolvido pela Emater/RS-ASCAR. Ao longo desse tempo, incorporou novos valores e conceitos modernos exigidos pelo agronegócio, atividade que se tornou vital para o desempenho positivo da economia nacional. A Instituição atende às demandas diárias de seu público, formado por agricultores familiares, quilombolas, pescadores artesanais, indígenas, assentados, um contingente superior a 250 mil famílias de assistidos com áreas em mais de 480 municípios. É no coração de 9.550 comunidades rurais dessas localidades que pulsa a atuação transversal do Serviço de Extensão Rural, revigorada pelo convênio com as Prefeituras, fertilizando o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Rio Grande do Sul. Os mais de 2.000 empregados se esmeram em prestar assistência técnica e extensão rural, aos assistidos, sempre honrando com a missão da Instituição, de ajudar plantar um

⁵⁹ PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região RO n. 0000433-40.2011.5.04.0791. Relator: Alexandre Corrêa da Cruz . 2013.

futuro melhor para quem produz e gera alimentos. Mantenedora de uma grande estrutura de capacitação rural, a Emater/RS-Ascar assumiu a responsabilidade em orientar o uso de tecnologias nas mais diversas áreas, quer na área de saneamento básico ou ambiental, quer para melhorar o desempenho de lavouras. Porta-voz da integração do jovem no meio rural e agente transformador da informação, repassa conhecimentos e experiências por meio de mais de oito eventos diários que promove diariamente na geografia gaúcha ou através de programas em rádios e tevês e publicações. As tarefas do quadro funcional incluem a capacitação dos agricultores e jovens rurais e a identificação de saneamento básico como instrumento de saúde pública, ações que promovem proteção à saúde das populações e à preservação do meio ambiente. A agenda diária coloca em prática um conjunto de ações educativas e concretas que resultam no abastecimento de água para consumo humano, na disposição adequada dos esgotos domésticos e dos resíduos sólidos das propriedades rurais, e iniciativas que asseguram a segurança alimentar dos públicos assistidos, entendida principalmente como a produção de alimentos na propriedade. A Instituição pensa em desenvolvimento sustentável na perspectiva da cidadania sem desconsiderar a necessidade de resgate da autoestima da população. E entende que é na conquista do respeito próprio e no resgate da autoestima que homens, mulheres, jovens, idosos e crianças do meio rural descobrem possibilidades coletivas de trabalho permanente por uma vida melhor, mais solidária e fraterna. (Disponível em <http://www.emater.tche.br/site/sobre/>. Acesso em 31/07/2013).

Na prática o desenvolvimento sustentável importará uma profunda reordenação no modo humano de perceber, pensar e agir em relação ao mundo em todas as suas extensões. Contudo, o desenvolvimento sustentável não ocorrerá espontaneamente. Afinal, representa uma ameaça à ordem mundial estabelecida às práticas econômicas convencionais; à noção clássica e absoluta de soberania; aos valores inerentes ao psicomaterialismo; à educação como processo de manipulação; à atomização corporativista do conhecimento e de sua aplicação; ao modo tradicional, clientelista, de fazer política; enfim, aos modelos socioeconômicos e políticos vigentes, que tendem a perpetuar as relações opressor - oprimido num contexto ambiental presidido por uma visão imediatista e utilitarista.

Neste tempo de relativização de direitos decorrente de restrições em favor dos interesses gerais, assistimos à elevação de princípios fundados na solidariedade, não mais como decorrência da generosidade dos espíritos, mas no interesse da estabilidade da organização e do processo da sociedade. Cada vez mais esta solidariedade ganha foros de responder à necessidade de reequilíbrio nas relações entre os indivíduos e os grupos com vistas à estabilidade geral, administrando conflitos, mitigando efeitos nocivos, acomodando situações conflituosas.⁶⁰

Portanto, as conseqüências práticas do desenvolvimento sustentável far-se-ão sentidas tanto no mundo dos valores como no mundo do conhecimento e da ação. Ou seja, a idéia de sustentabilidade planetária poderá permear as concepções, os planos, as políticas e as agendas de ação de uma nova ordem mundial — desde que o desenvolvimento sustentável seja tentado na prática. Nesse caso, a idéia de sustentabilidade planetária afetará a vida de indivíduos e grupos sociais em todos os níveis e em todas as nações; afetará, enfim, as interações homem-natureza, homem-ambiente, sobretudo nas sociedades não tribais e não tradicionais.

Seguindo este entendimento, afirma Édis Milaré⁶¹: Refletindo mais detidamente sobre a matéria, concluímos que a essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. Hoje entendemos que o dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrário sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por uma conduta omissiva ou comissiva violadora de regras jurídicas. Nesse sentido, p. ex., se uma indústria emite poluentes em conformidade com a sua licença ambiental, não poderá ser penalizada administrativa e penalmente caso o órgão licenciador venha a constatar, em seguida, que o efeito sinérgico do conjunto das atividades industriais desenvolvidas em determinada região está causando dano ambiental, não obstante a observância dos padrões legais estabelecidos em norma técnico-jurídica.

⁶⁰ NETO, Nucio Theoplilo et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011. p.46.

⁶¹ ÉDIS MILARÉ, **Direito do Ambiente**. 5ª edição reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 921.

Considerando que a finalidade da proteção jurídica do meio ambiente é eminentemente a prevenção de danos e a precaução contra riscos, também a proteção penal da qualidade ambiental deve informar-se por estas ideias, traduzindo-se a criminalização danosas ao bem jurídico ambiental em um valioso instrumento destinado a evitar prática que venha atingi-lo.

Desta forma, a criminalização do perigo atende sobremaneira ao postulado acima identificado. O crime de perigo tutela o bem o jurídico protegido antes de sua efetiva lesão, ainda em um momento de possibilidade de ocorrência, em sede de ameaça do dano, configurando a aplicação efetiva dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução.⁶²

⁶² CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da, **Crimes de Perigo e Riscos ao Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 42, p. 12, 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve análise das questões ambientais demonstra que tem sido constante a evolução do Desenvolvimento Sustentável entre nós, buscando-se a adoção de medidas adequadas ao estabelecimento de uma política efetiva com vista à preservação dos bens naturais, culturais, paisagístico, histórico, turístico e outros, para o uso desta e das gerações futuras.

Em alguns casos as instituições aderem às normas ambientais por benefícios fiscais, entretanto as vantagens econômicas devem retornar através de medidas de preservação ambiental. O importante é cada um fazer sua parte e pensar na conservação dos recursos naturais e de nosso futuro. A criação de programas governamentais de conservação, preservação, educação, incentivo ecológico, deverá estar em desenvolvimento contínuo.

As políticas de desenvolvimento, as quais na maioria afirmam ter como finalidade o desenvolvimento sustentável, devem intensificar as ações na busca dos resultados, dando efetividade nos programas de crescimento sustentável.

É possível assegurar o conceito de desenvolvimento sustentável a partir do último século, bem mais estruturado, não estando mais restritas as discussões acadêmicas e políticas, ampliou o rol de interesse na causa, mas que se popularizou no planeta, passando a fazer parte da vida cotidiana das pessoas. Outro conceito, presente são as pequenas atitudes de comportamento, bem como a separação e a reciclagem do lixo doméstico, tomadas pelo cidadão comum, até as grandes estratégias e investidas comerciais de algumas empresas as quais se especializaram em atender um mercado consumidor em franco crescimento, que hoje cobra essa qualidade diferenciada tanto dos produtos que consome, quanto dos processos produtivos que o envolvem; uma verdade que abre grandes perspectivas para o futuro. Uma forma de desenvolvimento que não está mais no plano abstrato, e que se mostra cada dia mais real e possível, principalmente no plano local.

Porém ao discutir-se tal conceito percebe-se que para ocorrer tal desenvolvimento, o crescimento deveria acontecer não somente na dimensão econômica, mas também social e natural.

O planejamento começa nas instituições públicas com o projeto estratégico de procedimentos ecológicos, avançando na iniciativa privada com a exigibilidade das práticas ambientalmente apropriadas.

O presente trabalho buscou somente traçar uma breve análise sobre a importância de medidas urgentes de políticas de desenvolvimento sustentável regional no Brasil, políticas nas quais compatibilizem o crescimento econômico com a preservação ambiental.

A coletividade tem por objetivo viver em um mundo melhor e com recursos que supram suas necessidades, deve se colocar em uma atitude responsável quanto à utilização do meio ambiente. A educação é um ponto importante nela conseguimos incluir conhecimentos aos nossos filhos e orientá-los sobre as melhores formas de conservação da natureza. Sendo esta nossa fonte de energias, lucros e principalmente vida. Melhorias em nossas atitudes devem ser constantes, desde o ambiente de trabalho até dentro de casa. Não esquecendo que a Natureza faz parte de nossa energia, vitalidade, lucros, suprimento e muitos outros benefícios que nos trás. Por isso, sua parte integra gestos que podem parecer poucos, mas somado é o suficiente para tornarmos nosso Meio Ambiente sustentável.

De modo a tornar visível que o modo de vida ligado intimamente com a floresta pode ser a alternativa para uma nova forma de sociedade. Uma sociedade que viva com melhor qualidade de vida e faça valer o sonho e os direitos do povo brasileiro de nascer e de poder viver, plantar e colher nesta terra que tem por vocação a abundância de recursos e de vida e que valorize o respeito à natureza e a socialização da riqueza.

As previsões de readequação nos sistemas de gestão ambiental estabelecendo metas Macroecômicas com medidas de incentivo de programas de inclusão ecológica.

Os investimentos em infraestruturas devem levar em consideração a criação de modelos transformador dos recursos, cujos benefícios deverão se reverter para financiar áreas prioritárias de crescimento sustentável.

Contudo, o Desenvolvimento Sustentável envolve todas as áreas que integram as áreas econômicas, sociais e políticas. Portanto a iniciativa dos resultados ambientalmente

de redução dos impactos gerados passa necessariamente por políticas públicas de incentivo a sustentabilidade.

Por fim almeja-se o empenho de todos na conscientização da necessidade de mudar a mentalidade, mera predadora para uma política de desenvolvimento sustentável, com a composição dos interesses do desenvolvimento com o dever de todos em legar aos nossos netos um país do qual todos possamos nos orgulhar, inclusive quanto à qualidade de vida do seu povo.

REFERENCIAS BIBLIGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa Antunes. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Manual de Direito Ambiental**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. 3.ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais.

BLIACHERIS, Marcos Weiss et al. **Sustentabilidade na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 101. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2009.

BRASÍLIA. Superior Tribunal Justiça. AgRg no RMS 43941 / RN. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. 2013.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da, **Crimes de Perigo e Riscos ao Ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo. **II - A Era Digital e a Sustentabilidade na Ambiental**. São Paulo. Saraiva. 2011.

FERREIRA DOS SANTOS, Rozely. **Planejamento Ambiental - Teoria e Prática**, São Paulo: Oficia de textos. 2004.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de et al. **Direito Ambiental em Evolução 2**. 1ªed. Curitiba: Juruá. 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas. 2014.

HERMANS, Maria Artemísia Arraes. **Direto Ambiental: O desafio brasileiro e a nova dimensão global**. Brasília: Brasília Jurídica. 2002.

http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf <acessado em 30/06/2014, p.3>

<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6325820/apelacao-civel-ac-1256197-pr-0125619-7>

<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/RIO+20-web.pdf> <acessado em 30/06/2014>

LIBERATO, Ana Paula. **Direito Socioambiental em Debate**. Curitiba: Jurua. 2006.

LUNELLI, Carlos Alberto; Marin, Jefferson. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS. 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. **Estado Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS. 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8^a edição revista atualizada e reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5^a edição reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MORAES, Raimundo de Jesus Coelho de. **Participação Política e Gestão Ambiental**. Belém: Paka-Tatu. 2011.

NETO, Nucio Theophililo et al. **Sustentabilidade Ambiental e os novos desafios na Era Digital**. São Paulo: Saraiva. 2011.

PHILIPPI JR, Arlindo; ROMERÓ Marcelo Andrade; BRUNA Gilda Collet; **Curso de Gestão Ambiental**, Barueri, SP: editora Manole. 2004.

Ricklefs, Robert E., **A Economia da Natureza**. 6^a Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2010.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para do século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo. 1993.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2012.1.